



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001382-75.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDINALDO NUNES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução nº 0001382-75.2025.8.26.0576— São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Edinaldo Nunes dos Santos

Juiz prolator: Dr. Flavio Artacho

voto nº 5.129

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM A TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que autorizou o agravado, em regime aberto, a viajar a trabalho sem autorização prévia de locais e datas, desde que comprove posteriormente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autorização para viagem a trabalho, concedida ao agravado, compromete a fiscalização do regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, permitindo condições especiais conforme a situação pessoal do sentenciado.

4. O agravado demonstrou comportamento satisfatório e boa-fé, não havendo indícios de que usará as viagens para fraudar a execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização para viagem a trabalho não compromete a fiscalização do regime aberto quando há comprovação posterior das viagens. 2. A modificação das condições do regime aberto é permitida para adequar a execução da pena à situação pessoal do sentenciado.

Legislação Citada:

CP, art. 36; LEP, art. 1º, art. 116.

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Agravo de execução nº 0000685-73.2023.8.26.0269, 1ª Câmara Criminal, rel. Diniz Fernando, j. em 27/07/2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão constante de fls. 14/15, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal, da comarca de São José do Rio Preto, deferiu o pedido de autorização para viagem a trabalho formulado pelo agravado Edinaldo Nunes dos Santos.

Em suas razões (fls. 1/6), o d. representante do *Parquet*, pleiteou a reforma da decisão, para que haja a cassação da autorização concedida em benefício do

agravado.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 21/25) e mantida a r. decisão agravada (fl. 26), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 34/44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o agravado, em cumprimento de pena em regime aberto, pleiteou autorização do juízo da execução, para se deslocar para “fora da Comarca” (em um raio de até 150 Km), durante o horário comercial, sem a exigência de autorização prévia dos locais e datas, a fim de que possa exercer sua atividade laborativa, consistente em “entrega de carretinhas” a seus clientes (fls. 07/09).

A douta defesa argumentou que o reeducando exerce atividade laborativa autônoma, fabricando e entregando carretas de reboque há, aproximadamente, oito anos e, devido à imprevisibilidade das demandas, a necessidade de comunicação prévia para cada deslocamento impossibilitaria a atividade.

A despeito da insurgência ministerial, o

MMº Juiz de direito de primeiro grau, acertadamente, deferiu o pleito defensivo, em decisão na qual se registrou:

“Trata-se de pedido de autorização para viagem a trabalho. Em síntese o(a)sentenciado(a) Edinaldo Nunes dos Santos alega que é necessário deslocamentos a outras cidades para exercer seu ofício. Portanto, pretende a adequação das condições impostas no regime aberto, mediante a autorização de saída da comarca.

Manifestou-se o Ministério Público.

Pois bem. É certo que o sentenciado, em cumprimento de pena no regime aberto, ainda encontra-se com sua liberdade restrita por fora da sentença condenatória e eventuais pedidos de alterações das condições do regime constituem medidas excepcionais.

No entanto, considerando que o regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP), é possível estabelecer condições especiais a fim de adequar a execução da pena de acordo com a situação pessoal do sentenciado.

In casu, o sentenciado, até o momento, apresenta comportamento satisfatório. E, não há nos autos indicativos de que se valerá das viagens a

trabalho para fraudar e frustrar os fins da execução da pena, comprometendo o seu cumprimento em meio aberto.

Além do mais, o fato de buscar junto à comunidade o exercício do trabalho, demonstra engajamento com o ideal de ressocialização, proporcionando condições para a harmônica integração social do sentenciado (art. 1º, LEP), justificando a medida de exceção, justamente por haver uma minoração na fiscalização do cumprimento dos deveres.

Do exposto, defiro o pedido e AUTORIZO a ausência da comarca pretendida exclusivamente durante os dias em que o sentenciado estiver trabalhando, devendo comprovar as datas e locais da viagem e apresentar documentos que demonstrem o trabalho exercido(p. ex: registro na CTPS, declaração do tomador de serviços, fotos, comprovantes de pagamento de despesas como pedágios e estadia), no prazo de 10 dias após o término da viagem, sob pena de descumprimento das condições do regime aberto e regressão para o regime semiaberto.

As demais condições fixadas no Termo de Audiência permanecem inalteradas”. (fls. 14/15).

Não obstante a alegação de que a

autorização concedida seria “genérica”, em razão da impossibilidade de fiscalização do cumprimento das condições do regime prisional, com a devida vênia, razão não assiste ao Ministério Público.

Isto porque, depreende-se da r. decisão atacada que não houve generalidade na autorização de deslocamento da comarca, mas, ao revés, estabeleceu-se a obrigatoriedade de apresentação das informações e comprovantes de datas e locais de cada viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento das regras do regime aberto com a consequente regressão ao regime intermediário.

Salienta-se que o Juízo das execuções, atento às peculiaridades do caso, apenas inverteu o momento de comprovação das datas e locais de ausência da comarca, contudo, em momento algum concedeu um “salvo conduto” ao agravado para que possa agir como se em liberdade plena estivesse.

Ademais, há de se considerar que o regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP), tendo o agravado demonstrado boa-fé, o d. Juízo de 1º Grau aplicou o art. 116 da LEP, que permite a modificação das condições de tal regime quando as circunstâncias assim recomendarem, a fim de adequar a execução da pena de acordo com a situação pessoal do

sentenciado, não se olvidando da importância do trabalho como fator de ressocialização dos sentenciados.

In casu, conforme atestado pelo Juízo das execuções, o agravado, até o momento, apresenta comportamento satisfatório, não havendo indícios de que se valerá das viagens a trabalho para fraudar e frustrar os fins da execução da pena, comprometendo o seu cumprimento em regime aberto.

No mais, irretorquível que havendo o descumprimento das condições impostas o agravado poderá sofrer regressão ao regime semiaberto.

Nesse sentido, em caso semelhante, esta 1ª Câmara Criminal, já se manifestou:

“Agravo em execução penal. Regime aberto. Modificação das condições, em acolhimento ao pleito do sentenciado. Manutenção que é de rigor. Postergação do horário de início de recolhimento noturno e autorização para trabalho como pedreiro e frequência a cultos religiosos. Demonstração de boa-fé do sentenciado. Agravo não provido”. (TJ SP, Agravo de execução nº 0000685-73.2023.8.26.0269, 1ª Câmara Criminal, rel. Diniz Fernando, j. em 27/07/2023)

Com efeito, irretocável os fundamentos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator